



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI N.º 6.196, DE 26 DE SETEMBRO DE 2000.

Alterada pela [Lei nº. 6.761, de 4 de agosto de 2006.](#)

**DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
ALAGOAS E ADOTA PROVIDÊNCIAS
CORRELATAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei organiza o Magistério Público Estadual, disciplinando a situação jurídica dos profissionais da educação e estabelecendo normas especiais sobre os seus direitos e vantagens, deveres e responsabilidades.

Parágrafo único. Aos Profissionais da Educação aplicam-se, supletivamente, as disposições do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Alagoas, na forma da Lei nº 5.247, de 26 de julho de 1991 e das alterações dela decorrentes.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - **PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO:** profissionais que exercem a docência e as atividades de suporte pedagógico direto à docência;

II - **REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO:** complexo de instituições e órgãos que, sob a orientação normativa da Administração Pública Estadual e a coordenação da Secretaria de Estado da Educação, realizem atividades educativas, integrantes de um processo construído através da participação da comunidade escolar, pais, outros agentes educacionais e representações da sociedade civil.

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS**

Art. 3º São adotados, no Magistério Público Estadual, os seguintes princípios básicos:

I - promoção da educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania;

II - profissionalização, entendida como dedicação ao Magistério, consciência dos princípios morais, formação adequada e atualização constante;

III - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

IV - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

V - valorização dos profissionais da educação, mediante instituição de Plano de Cargo e Carreira, e remuneração compatível com o grau de qualificação profissional;

VI - participação na gestão democrática do sistema de ensino.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 4º O Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual é constituído de:

I - cargo único de Professor, estruturado em sistema de carreira, segundo o nível de habilitação ou titulação;

II - funções gratificadas, correspondentes a encargos de direção, chefia ou outros que a lei determinar, atribuídos a servidor efetivo.

Art. 5º Compõem ainda o Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual os cargos em extinção do Grupo de Cargos de Especialista em Educação.

Parágrafo único. Não há distinção, para efeitos didáticos, técnicos, de jornada de trabalho e de subsídio, entre Professor e Especialista em Educação.

Art. 6º A Parte Suplementar do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual é composta de cargos não compatíveis com os critérios estabelecidos no Plano de Cargo e Carreira.

CAPÍTULO III DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 7º A carreira do Magistério Público Estadual é composta por Níveis, aos quais estão associados critérios de habilitação e titulação; e classes, associadas a critérios de avaliação de desempenho e à participação em programas de desenvolvimento para a carreira.

Art. 8º O desenvolvimento na carreira do Magistério ocorre mediante critérios de Progressão Horizontal e Progressão por Nova Habilitação/Titulação, conforme critérios estabelecidos no Plano de Cargo e Carreira do Magistério Público Estadual.

TÍTULO II DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Art. 9º A investidura no cargo do Quadro de Pessoal do Magistério obedecerá aos critérios estabelecidos na Constituição Federal, no Plano de Cargo e Carreira do Magistério Público Estadual e na presente Lei.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos na legislação citada no *caput* deste artigo, é condição indispensável para o provimento de cargo efetivo do Magistério Público Estadual a previsão de lotação numérica específica para o cargo.

Art. 10. A nomeação e as outras formas de provimento de cargo do Magistério obedecerão ao disposto na Lei nº 5.247, de 26 de julho de 1991, e às alterações dela decorrentes.

Seção I Do Concurso

Art. 11. Para o ingresso na carreira do Magistério Público Estadual, exigir-se-á concurso público de provas e títulos.

Art. 12. Compete à Secretaria de Estado da Educação proceder ao recrutamento e à seleção de pessoal para integrar a Carreira do Magistério Público Estadual.

Art. 13. Sempre que as necessidades do ensino exigirem, fica autorizada a realização do concurso para seleção de pessoal com habilitação específica exigida para provimento do cargo, existindo vaga e observando-se o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal.

§ 1º O concurso será realizado no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e terá validade de até 02 (dois) anos, a contar da data da homologação do respectivo resultado, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, a critério da Administração.

§ 2º As condições para a realização do concurso serão afixadas em edital e publicadas no Diário Oficial do Estado e em jornais locais de grande circulação.

§ 3º Do ato convocatório, obrigatoriamente, constarão:

I - denominação do órgão responsável pelo concurso;

II - a denominação do cargo em concurso, os requisitos que o candidato deve preencher, o número de vagas por região de ensino, a jornada de trabalho e a remuneração mensal;

III - as datas de abertura e de encerramento das inscrições e o respectivo valor;

IV - os locais de inscrição e de realização das provas;

V - relação dos documentos a serem apresentados no ato da inscrição e por ocasião da realização das provas;

VI - os programas das matérias sobre as quais versarão as provas;

VII - a indicação dos títulos que serão recebidos e avaliados;

VIII - a pontuação das provas e dos títulos;

IX - a forma de avaliação do resultado final;

X - prazo para interpolação de recurso;

XI - critérios para provimento do cargo.

§ 4º Não se abrirá novo concurso para áreas ou disciplinas, que apresentarem candidatos aprovados em concurso anterior, cujo prazo de validade não tenha expirado.

Art. 14. Fica assegurada a participação no processo de seleção do Sindicato representativo da categoria.

Seção II Da Vacância

Art. 15. A vacância do cargo do Magistério Público Estadual decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - aposentadoria;

IV - posse em outro cargo inacumulável;

V - falecimento.

Art. 16. A vacância ocorrerá na data do fato ou da publicação do ato previsto no artigo anterior.

Art. 17. Para os efeitos desta Lei, vaga é o posto de trabalho disponível, segundo exigência de carga horária, com critério definido em normas específicas, mediante necessidades do ensino.

Parágrafo único. Para o estabelecimento das normas específicas, citadas no *caput* deste artigo, levar-se-á em conta:

I - número de unidades escolares, por porte, nível e modalidade de ensino;

II - número de turmas, por séries e turnos de funcionamento;

III - o projeto político-pedagógico e curricular das unidades escolares seguem os preceitos das diretrizes curriculares nacionais.

CAPÍTULO II **DA MOVIMENTAÇÃO E DA DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL**

Seção I **Da Lotação**

Art. 18. Os profissionais da educação, para o desempenho de suas atividades, serão movimentados e / ou distribuídos por:

- I - lotação;
- II - designação;
- III - remoção;
- IV - substituição;
- V - cedência.

Art. 19. Os profissionais da educação deverão ser, exclusivamente, lotados em unidades escolares ou em órgãos do sistema público estadual de educação.

Parágrafo único. A lotação dos profissionais da educação está condicionada à existência de vaga.

Art. 20. Lotação específica é o ato através do qual o Secretário de Estado da Educação, ou autoridade especialmente delegada, determina a unidade escolar ou órgão onde o profissional da educação deverá ter exercício.

Art. 21. Entende-se por lotação numérica básica, o número de profissionais da educação, indispensáveis ao funcionamento de qualquer unidade escolar e órgão do sistema público estadual de educação, a ser fixada anualmente.

Art. 22. Nenhum profissional da educação poderá servir fora da unidade onde tenha lotação específica, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - provimento em cargo comissionado;
- II - cessão, segundo as condições estabelecidas nesta Lei;
- III - afastamento em virtude de licença não remunerada; e
- IV - afastamento para realização de cursos de formação, especialização, mestrado ou doutorado por prazo superior a dois anos.

Art. 23. Independentemente da fixação prévia de vagas, a lotação específica do profissional da educação poderá ser alterada nos seguintes casos:

- I - redução de matrícula;

- II - diminuição de carga horária na disciplina ou área de estudo da unidade escolar;
- III - ampliação da jornada de trabalho semanal do profissional da educação;
- IV - alterações estruturais ou funcionais do setor educacional;
- V - remoção.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, serão deslocados os excedentes, assim considerados os de menor tempo de serviço na unidade escolar ou em órgãos do sistema público estadual de educação e aqueles afastados das funções específicas do cargo, dando o direito de permanência ao mais antigo.

Seção II Da Remoção

Art. 24. Remoção é o ato pelo qual o profissional da educação é deslocado para ter exercício em outra unidade escolar ou órgão do sistema oficial de ensino, que apresente vaga em sua lotação numérica, sem que se modifique sua situação funcional.

Art. 25. O profissional da educação, investido mediante concurso público, somente pode ser removido após o estágio probatório, salvo exceção prevista em Lei.

Art. 26. A remoção depende de prévia fixação de vagas, com base nas necessidades escolares.

Parágrafo único. Na remoção levar-se-á em conta a correspondência entre a habilitação do profissional da educação e a habilitação exigida para a vaga existente.

Art. 27. A remoção pode ser feita:

- I - de ofício;
- II - a pedido;
- III - por permuta.

Art. 28. A remoção de ofício far-se-á tendo em vista a justificada conveniência da administração, por decisão do Secretário de Estado da Educação.

Art. 29. A remoção a pedido depende da existência de vagas por Município, divulgadas em edital de Concurso de Remoção, pela Secretaria da Educação.

Art. 30. No caso de remoção a pedido, quando o número de vagas for inferior ao de pleitos formulados, adotar-se-á a seguinte escala de prioridade:

- I - comprovar, mediante laudo da Perícia Médica do Estado:
 - a) impossibilidade de permanecer na localidade em que estiver servindo;

b) necessidade de acompanhar cônjuge ou companheiro(a) ou dependente enfermo, em tratamento de saúde prolongado, que só possa ser feito na localidade para onde requer a remoção;

II - comprovar a necessidade de acompanhar o cônjuge ou companheiro(a) para outra localidade;

III - maior distância entre o local de residência e do trabalho;

IV - maior tempo de serviço no magistério estadual;

V - mais de 2 (dois) anos de exercício em localidade de difícil lotação;

VI - maior idade cronológica.

Art. 31. Poderá haver remoção por permuta, desde que ambos os interessados a tenham pleiteado por escrito e sejam possuidores da mesma habilitação e da mesma jornada de trabalho.

Parágrafo único. A remoção por permuta independe de concurso de remoção e de se encontrar o profissional da educação em estágio probatório.

Art. 32. As remoções dar-se-ão, exclusivamente, no período de férias regulamentares, exceto quando se tratar de permuta, doença, ou para acompanhar cônjuge ou companheiro(a).

§ 1º As remoções por motivo de doença, ou para acompanhar cônjuge ou companheiro(a), independem de concurso de remoção ou de existência de vaga, desde que comprovado o caráter emergencial.

§ 2º Os critérios estabelecidos no § 1º são extensivos aos profissionais da educação em estágio probatório, exceto quando da inexistência de vaga.

Art. 33. Os critérios para realização do Concurso de Remoção serão publicados no Diário Oficial do Estado, através de Instrução Normativa, baixada pelo Secretário de Estado da Educação.

Seção III Da Substituição

Art. 34. A substituição somente será admitida em situações que envolvam profissional da educação em atividades de docência ou no exercício de cargo de confiança.

Art. 35. A substituição em atividade de docência será obrigatória, considerando a garantia da carga horária mínima de efetivo trabalho escolar, conforme Lei nº 9.394, de 26 de dezembro de 1996.

§ 1º Sendo o afastamento por período inferior a 08 (oito) dias, o professor não terá direito a substituto, ficando sujeito à compensação das aulas não ministradas..

§ 2º O parágrafo anterior não se aplica às licenças para tratamento de saúde.

Art. 36. O professor será substituído em decorrência de afastamento temporário ou impedimento, por um ou mais professores, que tenham ou não, exercício na unidade escolar onde se deu a necessidade de substituição, cabendo à Direção da unidade escolar e ao órgão regional do sistema oficial de ensino disponibilizar as informações para o banco de dados da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 37. O professor com jornada mínima semanal de 20 (vinte) horas poderá assumir aulas em substituição, no limite máximo de 20 (vinte) horas semanais. Para tanto, deve haver correlação entre a habilitação do professor substituto e a disciplina a ser ministrada.

§ 1º O disposto neste artigo restringe-se à substituição decorrente de afastamento temporário, de profissional da educação, em atividade exclusiva de regência de classe.

§ 2º As aulas em substituição não serão incorporadas aos subsídios do professor substituto, sob nenhum título, bem como, nenhuma vantagem poderá incidir sobre os subsídios decorrentes dessas aulas.

§ 3º Sobre a carga horária em substituição, incidirá o percentual de horas atividade.

Art. 38. A substituição temporária corresponde ao tempo de impedimento do professor titular, devendo o órgão competente observar rigorosamente o seu início e término.

Parágrafo único. Para efeito de pagamento das aulas em substituição, levar-se-á em conta a habilitação do professor substituto e a carga horária substituída.

Art. 39. O profissional da educação, investido em cargo ou função de confiança, será substituído na forma prevista na Lei nº 5.247, de 26 de julho de 1991 e nas alterações dela decorrentes.

Seção IV Da Cedência

Art. 40. Cedência é o ato pelo qual o Chefe do Poder Executivo Estadual, em virtude de convênio celebrado, coloca o profissional da educação, com ou sem ônus, à disposição de entidade ou órgão público que exerça atividade no campo educacional, sem vínculo administrativo com a Secretaria de Estado da Educação.

Parágrafo único. Na hipótese de cessão com ônus, constará expressamente do convênio a contrapartida do órgão cessionário e o tempo de duração do convênio.

Art. 41. A cedência para outras atividades fora do sistema de ensino só será admitida quando para o exercício de cargo em comissão e sem ônus para o órgão de origem.

Art. 42. Ao término do período estabelecido no ato de cedência, não havendo renovação da cessão, o profissional da educação deverá retornar imediatamente ao órgão de origem, para fins de relocação.

Parágrafo único. A não apresentação, no prazo de 30 dias, implica responsabilidade funcional, sujeitando-se o servidor à demissão por abandono de cargo.

CAPÍTULO III DAS UNIDADES ESCOLARES

Seção I Das Unidades Escolares de Dificil Lotação

Art. 43. O profissional da educação, lotado em unidade escolar considerada de difícil lotação, perceberá, sem prejuízo do subsídio do cargo de provimento efetivo, gratificação no valor de R\$ 100,00 (cem reais), que será atribuída por ato do Secretário de Estado da Educação, na ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses:

I - inexistência de profissionais da educação que atendam às necessidades do sistema de ensino, na localidade onde está inserida a Escola, quando houver necessidade de deslocamento de recursos humanos, de um município para o outro;

II - escassez ou inexistência de transporte, principalmente no horário do início e término das aulas;

III - distância considerável do perímetro urbano.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 44. A Secretaria de Estado da Educação expedirá, anualmente, a relação das escolas reconhecidas como de difícil lotação.

Art. 45. A autoridade que determinar ou conceder a remoção do profissional da educação de escola de difícil lotação para outra, cujas condições não justifiquem o pagamento da gratificação, fica obrigada a comunicar, de imediato, o fato ao Órgão de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, para fins de supressão da vantagem.

Seção II Da Gestão Democrática

Art. 46. A Gestão Democrática do Ensino Público Estadual, estabelecida no Art. 206, inciso VI, da Constituição Federal, e no Art. 14 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constituir-se-á num espaço de construção coletiva do processo educacional, baseado nos seguintes princípios:

I - participação efetiva da comunidade escolar no processo de gestão, em níveis deliberativo, consultivo e avaliativo;

II - estabelecimento de parcerias entre instituições, na elaboração coletiva das diretrizes político-educacionais, preservando a autonomia da escola e o dever do Estado;

III - autonomia das diversas instâncias do Sistema Educacional na tomada de decisão conjunta e coordenada;

IV - descentralização, articulação e transparência na organização pedagógica, administrativa e financeira do Sistema;

V - democratização nas relações interpessoais com base nos princípios éticos que favoreçam a construção e o fortalecimento do exercício da cidadania.

Art. 47. A Gestão Democrática do Ensino Público Estadual dar-se-á pela participação da comunidade nas decisões e encaminhamentos, fortalecendo a vigência da cidadania, garantindo-se:

I - eleição direta para Conselhos Escolares, órgão máximo em nível da escola;

II - eleição direta para gestores escolares com a participação dos segmentos da comunidade escolar, conforme Lei Estadual.

§ 1º Todos os segmentos existentes na comunidade escolar deverão estar representados no Conselho Escolar, assegurada a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) para pais e alunos e 50% (cinquenta por cento) para membros do magistério e servidores.

§ 2º Todos os membros dos Conselhos Escolares serão escolhidos através de eleições diretas.

Art. 48. A composição do Conselho Estadual de Educação é a prevista no art. 203 da Constituição Estadual.

Art. 49. Fica instituído o Congresso Estadual Constituinte Escolar como fórum máximo de deliberação dos princípios norteadores das ações da Rede Pública Estadual de Ensino, a ser realizado no mínimo uma vez, no período correspondente a cada gestão estadual.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS

Art. 50. São direitos dos profissionais da educação:

I - piso salarial profissional na forma de subsídio, estabelecido em Lei;

II - remuneração, de acordo com o maior nível de habilitação ou titulação adquirida associada à jornada de trabalho, estabelecidos em Lei, independentemente do nível ou série em que atue;

III - participação em cursos para qualificação profissional;

IV - igualdade de tratamento para efeitos didáticos, pedagógicos, de remuneração e proventos;

Seção I Dos Direitos Especiais

Art. 51. São direitos especiais dos profissionais da educação:

I - receber remuneração pecuniária por participação em comissões especialíssimas, incumbidas de tarefas específicas e por tempo determinado, reconhecida a necessidade e oficializada pelo Secretário de Estado de Educação;

II - ministrar aulas remuneradas em cursos de atualização, aperfeiçoamento e especialização, propostos pela Secretaria de Estado da Educação, desde que sejam possuidores da habilitação/titulação devida;

III - inadmissibilidade do cometimento de qualquer tarefa que não integre o elenco de atribuições do cargo ocupado;

IV - liberdade de associação sindical;

V - participação nas decisões de políticas pedagógicas, de qualificação profissional e planejamento educacional;

VI - condições de trabalho que permitam o desenvolvimento da tarefa pedagógica, garantindo padrão de qualidade;

VII - incentivos financeiros e de outra ordem, para a publicação de trabalhos de conteúdo técnico-pedagógico, considerados relevantes por órgãos do Sistema Estadual de Educação;

VIII - participar dos organismos colegiados, construindo a Gestão Democrática da Educação em todos os níveis da Rede Estadual de Ensino.

§ 1º Somente poderão funcionar simultaneamente 03 (três) comissões especialíssimas, instituídas com prazo não superior a 03 (três) meses, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, constituídas no máximo por 06 (seis) integrantes, que perceberão 50% (cinquenta por cento) sobre o subsídio correspondente à jornada de trabalho do profissional da educação durante o tempo de funcionamento da comissão.

§ 2º Para efeito de pagamento dos profissionais da educação, incluídos nos termos do inciso II, levar-se-á em consideração o valor da hora aula correspondente à classe inicial do seu nível de habilitação, acrescido de 50%.

Seção II Das Férias

Art. 52. Ao profissional da educação, em regência de classe e/ou em atividade de suporte pedagógico, em unidade escolar, serão assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos em período de recesso, conforme interesse da Instituição.

Art. 53. O profissional da educação que não se encontre em efetivo exercício em

estabelecimento de ensino, terá direito, apenas, a 30 (trinta) dias de férias por ano, conforme escala.

Art. 54. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Art. 55. Independentemente de solicitação, será pago ao profissional da educação, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Parágrafo único. No caso do profissional da educação exercer função de direção, chefia ou assessoramento ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 56. O servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

Parágrafo único. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Seção III **Das Concessões Específicas**

Art. 57. Além das licenças previstas em Lei, o profissional da educação ocupante de cargo efetivo, terá direito à licença para qualificação profissional, sem prejuízo da remuneração, direitos e vantagens inerentes ao cargo.

Art. 58. A licença para participação em cursos de especialização, mestrado e doutorado será concedida, mediante requerimento fundamentado e projeto de estudo apresentado para apreciação da Secretaria de Estado da Educação, com o prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 1º O profissional da educação, beneficiado com a licença de que trata o artigo anterior, deverá informar sua frequência mensal nas atividades de capacitação profissional e, quando do seu retorno, apresentar documento de conclusão de curso/estágio, devendo colocar-se à disposição da Secretaria de Estado da Educação para transmitir os conhecimentos adquiridos a outros servidores, quando solicitado.

§ 2º O ato de autorização de afastamento será baixado após o profissional da educação assumir compromisso expresso, perante a Secretaria de Estado da Educação, de observância das exigências previstas neste artigo.

Art. 59. O afastamento com ônus para freqüentar curso ou programa de qualificação será autorizado pela Secretaria de Estado da Educação, por tempo nunca superior à sua duração, assegurados o subsídio, os direitos e vantagens do profissional da educação.

Parágrafo único. Em caso de afastamento para qualificação no exterior, a competência de autorização será do Governador do Estado, mediante parecer técnico da

Secretaria de Estado da Educação.

Art. 60. A oferta e a chamada dos educadores que irão frequentar cursos de maior duração, com dispêndio de recursos públicos, serão feitas de forma rotativa, priorizando as áreas mais carentes do órgão executivo do Sistema Estadual de Ensino, a partir de critérios divulgados entre os profissionais e nas unidades educacionais.

Art. 61. Será concedido horário especial ao profissional da educação estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 62. Os profissionais da educação, que exerçam cargos em comissão ou função de confiança, não poderão afastar-se do cargo ou função para frequentar cursos de longa duração, tais como especialização, mestrado e doutorado.

Art. 63. A autorização especial de afastamento, respeitada a conveniência da Secretaria de Estado da Educação, será concedida ao profissional da educação efetivo e estável, nos seguintes casos:

I - integrar comissão especial de trabalho, estudo e pesquisa, para desenvolvimento de projetos específicos do setor educacional, ou desempenhar atividades no campo da educação, por proposição fundamentada da autoridade competente;

II - participar de congressos, simpósios ou outras promoções similares, desde que referentes à Educação e ao Magistério, e promovidas por instituições reconhecidas e credenciadas;

III - ministrar cursos que atendam à programação da Secretaria de Estado da Educação;

IV - participar de cursos de aperfeiçoamento, habilitação, especialização, mestrado e doutorado, conquanto esses cursos se relacionem com a função de Magistério, atendam ao interesse do ensino oficial do Estado e sejam ministrados por instituições de ensino superior reconhecidas e credenciadas.

§ 1º Os atos de autorização especial são de competência do Secretário de Estado da Educação, quando o evento ocorrer no próprio país, e neles deverão constar o objeto e o período de afastamento.

§ 2º Os profissionais da educação, licenciados para os fins de que trata este artigo, obrigam-se a prestar serviços no órgão de lotação, quando do seu retorno, por um período mínimo igual ao do seu afastamento.

§ 3º Concluído o estudo, o profissional da educação não poderá requerer exoneração, nem ser afastado do cargo por licença para trato de interesse particular, inclusive para frequentar novo curso, enquanto não decorrer o período de obrigatoriedade de prestação de serviços fixado no parágrafo anterior.

Seção IV Da Aposentadoria

Art. 64. O profissional da educação será aposentado conforme critérios estabelecidos na legislação vigente.

Art. 65. Para fins de aposentadoria, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Redação dada pela [Lei nº 6.761, de 04.08.2006](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

"Art. 65. Para fins de aposentadoria, são consideradas atividades de magistério as de docência e as de suporte pedagógico direto à docência."

Art. 66. Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos profissionais da educação em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos profissionais da ativa, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei.

Seção V Das Licenças

Art. 67. Será concedida ao profissional da educação licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 68. As licenças por motivo de doença em pessoa da família ou para tratamento de saúde, conforme dispositivos da Lei 5.247, de 26 de julho de 1991 e das alterações dela decorrentes, deverão ser requeridas no prazo de 08 (oito) dias, a contar da primeira falta ao serviço.

§ 1º Cabe ao médico ou à Perícia Médica do Estado comunicar ao profissional da educação, em atestado, por escrito, no ato da inspeção, o deferimento ou não da concessão da licença, especificando o tempo de duração da mesma.

§ 2º O profissional da educação, pessoalmente ou por intermédio de outra pessoa, deve comparecer ao seu local de trabalho munido do atestado fornecido por médico ou junta médica, para comprovação da legitimidade do afastamento.

§ 3º Findo o prazo da licença, o profissional da educação deverá reassumir imediatamente suas funções, salvo prorrogação, pleiteada antes da conclusão da licença, obedecendo aos trâmites dos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 69. No caso do profissional da educação residir ou ter exercício no interior do

Estado, admitir-se-á atestado fornecido por médico da Secretaria de Estado da Saúde ou credenciado pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas.

Art. 70. É assegurado ao profissional da educação o direito à licença para desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão a que pertença, em função do cargo ocupado, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º Somente poderão ser licenciados profissionais da educação eleitos para cargos de direção ou representação, nas entidades referidas neste artigo, em número máximo de 06(seis), por entidade.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada nos casos de reeleição.

CAPÍTULO V DO REGIME DISCIPLINAR

Seção I Dos Deveres

Art. 71. São deveres dos profissionais da educação:

I - observar as normas legais e regulamentares;

II - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

III - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

IV - ser assíduo e pontual ao serviço;

V - contribuir na elaboração e execução da proposta pedagógica;

VI - participar de cursos planejados e oferecidos pelo sistema de ensino, com vistas à capacitação profissional;

VII - contribuir para efetivação da Gestão Democrática da Educação, fortalecendo os instrumentos mediadores dessa política, com ênfase nos organismos colegiados em todos os níveis da rede pública de ensino;

VIII - utilizar processos didático-pedagógicos que acompanhem o progresso científico da educação e sugerir medidas para o aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IX - manifestar-se solidário, cooperando com a comunidade escolar e a da localidade, sempre que a situação o exigir.

Seção II Dos Preceitos Éticos Especiais

Art. 72. Constituem-se em preceitos éticos próprios do Magistério:

- I - zelar pelo cumprimento dos princípios educacionais estabelecidos;
- II - zelar pelo respeito à igualdade de direitos quanto às diferenças sócio-econômicas, de raça, sexo, credo religioso e convicção política ou filosófica;
- III - respeitar o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;
- IV - respeitar a dignidade do aluno e sua personalidade em formação;
- V - guardar sigilo profissional;
- VI - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela dignidade da classe.

Seção III Das Proibições

Art. 73. Ao profissional da educação é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou à execução de serviço;
- IV - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- V - cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VI - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiareem-se a associação, profissional ou sindical, ou a partido político;
- VII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;
- VIII - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- IX - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- X - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XI - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIII - proceder de forma desidiosa;

XIV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;

XV - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais, quando solicitado.

Art. 74. Não é permitido ao profissional da educação afastar-se da função de magistério, ressalvados os seguintes casos:

I - afastamento da regência de classe por motivo de doença comprovada por Junta Médica Oficial;

II - nomeação para exercício de cargo em comissão ou designação para função de direção ou chefia;

III - freqüentar ou ministrar curso considerado de interesse para o ensino, assim considerado pela Secretaria de Estado da Educação;

IV - participar de palestras, conferências e similares, de interesse da Instituição;

V - participar de grupos de trabalho e comissões com tarefas específicas e tempo determinado;

VI - integrar diretoria de entidade de classe do magistério, se eleito regularmente.

§ 1º Nos casos especificados nos incisos anteriores, o profissional da educação será afastado sem prejuízo dos seus direitos e vantagens pessoais.

§ 2º O professor afastado da regência de classe, definitivamente ou por prazo determinado, por motivo de doença comprovada por Junta Médica Oficial, passará a ocupar atividades estritamente pedagógicas e correlatas à sua habilitação.

Seção IV Da Falta ao Trabalho

Art. 75. As faltas ao trabalho são caracterizadas por:

I - dia letivo;

II - hora-aula;

III - hora-atividade.

Art. 76. O profissional da educação, que faltar ao serviço, perderá a remuneração correspondente ao tempo de ausência, salvo por motivo legal ou doença comprovada.

§ 1º O desconto corresponderá a 1/100 (um centésimo) da remuneração mensal, por hora-aula ou hora-atividade não cumprida.

§ 2º A falta ao trabalho será descaracterizada quando devidamente compensada, através da reposição das aulas não ministradas ou atividades não realizadas.

Seção V Da Acumulação

Art. 77. É lícito ao profissional da educação a acumulação remunerada de:

I - dois cargos de professor;

II - um cargo de professor com outro, técnico ou científico.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos, a acumulação fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horário.

Art. 78. O profissional da educação, que acumular lícitamente 02 (dois) cargos efetivos, ficará afastado de ambos os cargos quando investido em cargo de provimento em comissão.

Art. 79. Os proventos da inatividade e as pensões previdenciárias não serão consideradas para efeito de acumulação de cargos.

Art. 80. O profissional da educação não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Seção VI Das Responsabilidades

Art. 81. O profissional da educação responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 82. A responsabilidade civil decorre do ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma de parcelas mensais, não excedentes à décima parte da remuneração ou proventos, em valores atualizados, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o profissional da educação perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 83. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao profissional da educação, nessa qualidade.

Art. 84. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 85. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 86. A responsabilidade administrativa do profissional da educação será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Seção VII Das Penalidades

Art. 87. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de função de confiança.

Art. 88. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 89. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibições constantes do Art. 73, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 90. A suspensão será aplicada em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias, o profissional da educação que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o profissional da educação obrigado a permanecer em serviço.

Art. 91. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o profissional da educação não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 92. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo do qual se tomou ciência em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio estadual;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos VIII a XV do Art. 73.

Art. 93. Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa fé, o profissional da educação optará por um dos cargos.

§ 1º Provada a má-fé, perderá também o cargo que exerce há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão ser-lhe-á comunicada.

Art. 94. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 95. A demissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do Art. 92, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 96. A demissão por infringência do Art. 73, inciso VIII e X, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público estadual, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público estadual o profissional da educação que for demitido por infringência ao Art. 92, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 97. Configura abandono de cargo a ausência intencional do profissional da educação ao serviço por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 98. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 99. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 100. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pela autoridade competente para proceder o provimento do cargo ocupado ou que tiver concedido a aposentadoria ou ordenado a disponibilidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquela mencionada no inciso anterior, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição, ou outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias.

Art. 101. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que se tomou conhecimento do fato.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO VI

Seção I Da Ação Disciplinar

Art. 102. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurando ao acusado ampla defesa.

Art. 103. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade do denunciante, ou ainda, reduzidas a termo, se oferecidas verbalmente.

Parágrafo único. No caso de redução a termo, deverá este ser firmado pelo representante e pela autoridade, perante a qual for a representação oferecida.

Art. 104. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 105. Nos casos passíveis de aplicação das penas de advertência ou suspensão, quando confessada a falta, documentalmente provada ou manifestamente evidente, a infligência da sanção, a critério da autoridade competente, independará de prévia sindicância ou inquérito administrativo.

Art. 106. Tratando-se de irregularidade punível com suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão, destituição de função ou cassação de aposentadoria e disponibilidade, dispensar-se-á a cautela da investigação sindicante como medida preliminar ao processo administrativo disciplinar, sempre que não pairar qualquer dúvida sobre a identidade do infrator.

Seção II Da Sindicância Administrativa

Art. 107. Será procedida a instauração de sindicância administrativa, na esfera da Secretaria da Educação, sempre que, havendo notícia de ato ou fato que represente irregularidade de certa ou ponderável gravidade, inexistir certeza ou forte probabilidade de sua ocorrência ou não haja segurança quanto à autoria.

Parágrafo único. A sindicância poderá ser realizada em caráter sigiloso, a critério da autoridade que determinar sua abertura.

Art. 108. É competente para determinar a abertura de sindicância administrativa, sem prejuízo da faculdade que para tal fica aos seus superiores hierárquicos conferida, o Chefe do estabelecimento de ensino ou órgão onde a irregularidade se registrar.

Art. 109. Do ato determinativo da instauração da sindicância constará a designação dos membros da competente comissão, nunca inferior a 03 (três), bem assim do respectivo presidente, além da descrição sucinta do fato a ser apurado.

Parágrafo único. Tratando-se de sindicância sigilosa, fica dispensada a publicação da portaria que a determinar.

Art. 110. Na realização da sindicância observar-se-á o seguinte procedimento:

I - instalação da comissão;

II - inquirição do autor da representação, havendo, e das testemunhas do fato;

III - exame dos documentos que possam esclarecer a informação;

IV - ouvida do indiciado;

V - oferecimento de prazo de 05 (cinco) dias ao indiciado para arrolar testemunhas e apresentar provas documentais;

VI - remessa de relatório circunstanciado e conclusivo, à autoridade responsável pela instauração da sindicância.

Art. 111. Instaurada a sindicância e indiciado o profissional da educação, este será chamado a acompanhar o procedimento, mediante notificação pessoal.

§ 1º Estando o indiciado em lugar incerto e não sabido, a convocação será feita pelo Diário Oficial do Estado.

§ 2º Não atendida a convocação, a comissão designar-lhe-á defensor.

Art. 112 - Em qualquer fase da sindicância poderá o colegiado apurador, havendo necessidade, promover as diligências e perícias indispensáveis à elucidação da ocorrência.

Parágrafo único. É admitida a arguição de suspeição, inclusive de peritos, mediante petição fundamentada do indiciado.

Art. 113. A sindicância será concluída em 30 (trinta) dias, improrrogáveis.

Art. 114. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade e advertência ou a suspensão até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 115. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do profissional da educação, por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 116. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) profissionais da educação, estáveis, designados pela Secretaria de Estado da Educação, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º A comissão terá como secretário profissional da educação designado por seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge ou companheiro do denunciado ou parente consanguíneo, ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 117. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato, ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 118. O processo disciplinar compreenderá as fases a saber:

I - instauração, com publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório final e conclusivo;

III - julgamento.

Art. 119. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato da instalação dos trabalhos da comissão, admitida a sua prorrogação, por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas, que deverão detalhar todos os fatos ocorridos e deliberações adotadas.

Seção I Do Inquérito

Art. 120. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 121. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 122. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 123. É assegurado ao profissional da educação o direito de acompanhar o processo pessoalmente, ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e ainda formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 124. As testemunhas serão intimadas a depor, mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 125. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 126. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 124 e 125.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, facultando-se-lhe reinquirí-las, por intermédio do presidente da comissão, sendo-lhe vedada, porém, interferência nas perguntas e respostas.

Art. 127. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame, por junta médica, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 128. O profissional da educação será indiciado com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas, bem como indicação do ilícito pelo qual indiciado.

§ 1º Instaurado o processo, o indiciado será citado, por mandado expedido pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 129. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 130. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, a partir da última publicação do edital.

Art. 131. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo de nível igual ou superior, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 132. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do profissional da educação.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do profissional da educação, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 133. O processo disciplinar, com o relatório final da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

Seção II Do Julgamento

Art. 134. O julgamento será procedido pela autoridade que determinou a instauração do processo, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento dos autos com o relatório final da comissão processante.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, será este encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 100.

Art. 135. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos, caso em que a autoridade julgadora poderá, motivadamente, aprovar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o profissional da educação de responsabilidade.

Art. 136. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade ocorrente e ordenará a reconstituição total ou parcial do processo, conforme o caso.

§ 1º Na hipótese de invalidez total, a reconstituição será procedida por nova comissão processante.

§ 2º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 3º A autoridade julgadora, que der causa à prescrição de que trata o art. 101, § 2º, será responsabilizada na forma da Seção VI do Capítulo V.

Art. 137. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do profissional da educação.

Art. 138. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público, para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 139. O profissional da educação que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e cumprimento da penalidade, caso aplicada, sem o que será a exoneração convertida em demissão.

Art. 140. Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao profissional da educação convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III Da Revisão do Processo

Art. 141. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do profissional da educação, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 3º No caso de incapacidade mental do profissional da educação, a revisão será requerida por seu curador.

Art. 142. No processo revisional o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 143. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 144. O requerimento da revisão do processo será dirigido ao Secretário de Estado de Educação, ou autoridade equivalente, e apenas será conhecido quando compreender a indicação de elementos não apreciados no feito original e suscetíveis de determinar a reforma da decisão acatada.

§ 1º Autorizada a revisão, será o pedido encaminhado ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

§ 2º Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do Art. 116.

Art. 145. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Art. 146. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 147. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 148. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 149. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do profissional da educação.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Seção IV Do Afastamento Preventivo

Art. 150. Como medida cautelar e a fim de que o profissional da educação não venha a influir na apuração da irregularidade motivadora do processo disciplinar, poderá a autoridade determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado, por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 151. O dia 15 de Outubro é dedicado ao professor, sendo feriado para todos os trabalhadores em educação.

Art. 152. O professor de disciplina, que seja extinta do currículo, deve ser aproveitado em outra disciplina, acompanhamento pedagógico a alunos, atividades específicas da proposta pedagógica da escola e outras atividades educativas correlatas com a sua habilitação, sem perda dos direitos e vantagens previstos em Lei.

Parágrafo único. O professor da disciplina extinta, restabelecida a inclusão desta no currículo escolar, ainda que modificada a sua denominação, ou reconhecido o programa parcial ou integral em disciplina afim, será obrigatoriamente nela aproveitado.

Art. 153. Ao profissional da educação é assegurado pela Constituição Federal, entre outros, o direito de greve na forma da Lei.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 154. Será assegurada gratificação ao profissional da educação que atua em atividade de docência ou de suporte pedagógico, em classe especial, sem prejuízo da remuneração do cargo de provimento efetivo, até a definição da nova política de Educação Especial, a ser regulamentada em Lei.

Art. 155. A gratificação pelo exercício da função em classe de Educação Especial obedece aos critérios estabelecidos no anexo único a esta Lei.

Art. 156. As gratificações das funções de Direção de Unidades de Ensino, do Centro Educacional Antônio Gomes de Barros, do Centro de Desportos e Recreação, do Instituto de Línguas, do Centro de Treinamento do Magistério e das Coordenadorias Regionais de Ensino permanecerão com os mesmos valores, em espécie, até a reestruturação administrativa da Secretaria de Estado da Educação.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 157. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 158. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 159. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 5.465, de 25 de janeiro de 1993, excetuando-se desta regra as Leis Estaduais n.º 6.152, 5.945, de 11 de maio de 2000 e de 25 de agosto de 1997, respectivamente.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, em Maceió, 27 de setembro de 2000, 111º da República.

RONALDO LESSA
Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE de 27.09.2000.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

ANEXO ÚNICO À LEI N.º 6.196, DE 26 DE SETEMBRO DE 2000.

GRADE DE GRATIFICAÇÃO EDUCAÇÃO ESPECIAL – DOCÊNCIA	
JORNADA DE TRABALHO	
20 HORAS	40 HORAS
80,00	160,00

GRADE DE GRATIFICAÇÃO EDUCAÇÃO ESPECIAL – SUPORTE PEDAGÓGICO	
JORNADA DE TRABALHO	
20 HORAS	40 HORAS
60,00	120,00